



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

---

**Documento 8511124-12.2018.8.06.0000**

### **Dados do Cadastro**

---

**Entrada:** 15/06/2018 às 13:25

**Unidade origem:** TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE

**Unidade responsável:** GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

**Parte:** JOAO FRANÇA DA SILVA JUNIOR-CONCURSO CARTORIO

**Assunto:** Concurso Público - Servidor e Titular de Cartório e Magistrado

**Detalhamento:** DADO O EXPOSTO, REQUER À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO EDITAL 001/2018, SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, FACE A TODO ACIMA ADUZIDO, DECLARANDO NULA A QUESTÃO 04.



**Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
TERMO DE ABERTURA DO DOCUMENTO SIMPLIFICADO**

**Documento 8511124-12.2018.8.06.0000**

***Dados do Documento***

---

**Entrada:** 15/06/2018 às 13:25

**Parte principal:** JOAO FRANÇA

**Assunto:** RECURSO

**Detalhamento:** EDITAL 001/2018

À Comissão Organizadora do Concurso - Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, presidente; Doutores Fernando Teles de Paula Lima, Flávio Vinícius Bastos Sousa, Joriza Magalhães Pinheiro, José Maurício Carneiro, Fábio Hiluy Moreira; Notário Samuel Vilar de Alencar Araripe; e Registrador Expedito William de Araújo Assunção.

TJCE - PROTOCOLO  
Certifico que a presente peça  
processual contém 7 folha(s).  
Fortaleza-CE, 15 de Junho de 2018

**Edital nº 001/2018, do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

**JOÃO FRANÇA DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.627.127-13, residente e domiciliado na Avenida Teixeira de Castro, nº 447, bloco 05, apto. 101, Ramos, Rio de Janeiro – RJ, Cep.: 21.040-113, e-mail: joaofjunior@hotmail.com, vem, interpor o presente **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### **I – A TEMPESTIVIDADE:**

*Ab initio*, destaca o ora **Recorrente** a tempestividade do presente, posto que a r. Decisão, aqui impugnada, restou disponibilizada em **13/06/2018 (quarta-feira)**, donde se conclui que o termo final expira em **15/06/2018 (sexta-feira)**, data do protocolo, em atenção ao disposto no **item 15.2**, do Edital.

8511124-12.2018.8.06.0000 15/06/18 13:25

## II – O OBJETO DO RECURSO:

O objeto do presente recurso é o não conhecimento/não deferimento do pedido de revisão previsto nas **letras “e”, “f” e “g”**, do **item 14.1**, do Edital, feito pelo **Recorrente**, concernente à **questão nº 4**, a qual fora apresentada da seguinte forma:

4. São atos notariais protocolares, EXCETO:
- a) Autenticação de documentos, auto ou termo de aprovação de testamento cerrado e reconhecimento de firma.
  - b) Testamento público e ata notarial.
  - c) Escritura pública e ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado.
  - d) Procuração pública e escritura pública de rerratificação.

Cumprе ressaltar que, no pedido de revisão, o **Recorrente** aduziu o seguinte:

O gabarito aponta a **letra “a”** como sendo a resposta correta.

O gabarito oficial da referida questão está em total dissonância com as Normas locais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Não há dúvida de que a **alternativa “a”** não é a resposta mais adequada, sendo a **opção “d”** a assertiva correta, pois trata de exceção aos serviços protocolares (“ATA DE LANÇAMENTO” em um Testamento Público CERRADO), sendo facilmente identificada no **art. 478, da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará – Prov. 08/2014**, a seguir transcrito:

Art. 478 – **Apresentado testamento cerrado ao tabelião**, na presença de, pelo menos, duas testemunhas, este, depois de ouvir do testador ser aquele o seu testamento e de afirmá-lo como bom, firme e valioso, e declarar querer seja aprovado, **iniciará, imediatamente após a última palavra do texto, o auto de aprovação, assinado pelo tabelião, testemunhas e pelo testador.**





§ 1º. Se o apresentante não fizer, por iniciativa própria, aquelas declarações, o tabelião inquiri-lo-á a fim de obter dele a confirmação dos fatos e da vontade.

§ 2º. O tabelião examinará o testamento, para verificar se contém emendas, rasuras, borrões, riscaduras ou entrelinhas e consignará no auto.

§ 3º. As folhas em que estiver redigido o testamento serão rubricadas pelo tabelião.

§ 4º. Não havendo espaço na última folha, o tabelião nela aporá seu sinal público e iniciará o instrumento em folha anexas, fazendo disso menção no termo.

§ 5º. Lavrado o auto, o tabelião o lerá ao testador e testemunhas, e após o testador o assinará se puder, com as testemunhas e o tabelião.

§ 6º. Não podendo o testador assinar, uma das testemunhas, por ele indicada, firmará a seu rogo, declarando fazê-lo por aquele não poder assinar.

§ 7º. Após as assinaturas, o tabelião passará a cerrar o testamento, pingando lacre derretido nos pontos onde a linha atravessar o papel ou coser o autoaprovado e consignará, em face externa, o nome do testador, com a advertência de importar, a abertura, na ineficiência do ato.

§ 8º. Depois de aprovado e cerrado pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue. (Grifou-se)

Como ato PROTOCOLAR, nos termos da Consolidação Normativa do Ceará, o Tabelião iniciará com o “auto de aprovação do testamento” e concluirá com a entrega do testamento cerrado ao testador, após o devido lançamento no seu livro, sendo, portanto a **opção “d”** a única que traz a indicação da EXCEÇÃO aos atos notariais protocolares, e não a **alternativa “a”**.

A doutrina, inclusive, aponta que essa “ata de lançamento da aprovação do testamento cerrado” não seria um instituto formalmente reconhecido no mundo jurídico, vez que a norma não a menciona, expressamente, em nenhum lugar e, o próprio **Prov. 08/2014**, não a contempla (inexistindo essa figura da “ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado”).

Nesse passo, não resta dúvida que a **opção “a”**, indicada como a alternativa correta, na verdade não é a exceção buscada, pois NÃO EXISTE em nosso ordenamento jurídico pátrio notarial o serviço/ato denominado “ATA DE LANÇAMENTO” para aprovação de TESTAMENTO CERRADO.



Por fim, requereu o **Recorrente** que fosse julgado procedente o pedido de **anulação da questão 04 - da prova objetiva de seleção de Ingresso por Provimento**, que reconheceu como correta no gabarito preliminar, inadequadamente, a **alternativa "a"**.

Apesar de todo articulado, o supracitado pleito restou **INDEFERIDO**, pelas seguintes razões: **a)** o auto de aprovação do testamento será lavrado fisicamente no próprio testamento cerrado "logo após a última palavra" e será entregue para a parte, exatamente nos termos das normas de serviço da corregedoria do TJ-CE. Assim, não é ato protocolar, pois não permanecerá no acervo da serventia. Ao contrário do afirmado no recurso ata de aprovação e escritura são atos protocolares, a questão pedia EXCEÇÕES aos atos protocolares. **b)** Ao contrário do afirmado no recurso há previsão expressa de ata de aprovação de testamento como ato protocolar, conforme disposto expressamente nas normas de serviço do TJ-CE - artigo 478 § 8º. Depois de aprovado e cerrado pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue. **c)** O fato de não constar a ata de aprovação nas atribuições específicas do artigo 7º da Lei 8.935/94 não retira a sua natureza de ato protocolar. **d)** O fato de ser obrigatória a comunicação da prática de determinado ato notarial (SASE do TJ-CE) não altera a classificação; **e)** o auto de aprovação de testamento cerrado que é entregue à parte, não se confunde com a ata de aprovação que deve ser consignada nos livros da serventia e passa a integrar o acervo notarial.

### III – A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

A r. decisão, ora recorrida, merece total reforma, posto que não se aplicou ao caso o melhor direito, estampado na legislação vigente, obedecendo ao disposto no edital, vejamos cada item:

**a)** o auto de aprovação do testamento será lavrado fisicamente no próprio testamento cerrado "logo após a última palavra" e será entregue





para a parte, exatamente nos termos das normas de serviço da corregedoria do TJ-CE. Assim, não é ato protocolar, pois não permanecerá no acervo da serventia. Ao contrário do afirmado no recurso ata de aprovação e escritura são atos protocolares, a questão pedia EXCEÇÕES aos atos protocolares

Como ato PROTOCOLAR, nos termos da Consolidação Normativa do Ceará, o Tabelião iniciará com o “auto de aprovação do testamento” e concluirá com a entrega do testamento cerrado ao testador, após o devido lançamento no seu livro, sendo, portanto a **opção “d”** a única que traz a indicação da EXCEÇÃO aos atos notariais protocolares, e não a **alternativa “a”**.

A doutrina, inclusive, aponta que essa “ata de lançamento da aprovação do testamento cerrado” não seria um instituto formalmente reconhecido no mundo jurídico, vez que a norma não a menciona, expressamente, em nenhum lugar e, o próprio **Prov. 08/2014**, não a contempla (inexistindo essa figura da “ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado”).

**b)** Ao contrário do afirmado no recurso há previsão expressa de ata de aprovação de testamento como ato protocolar, conforme disposto expressamente nas normas de serviço do TJ-CE - artigo 478 § 8º. Depois de aprovado e cerrado pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Mais uma vez, cumpre destacar que ato PROTOCOLAR, nos termos da Consolidação Normativa do Ceará, o Tabelião iniciará com o “auto de aprovação do testamento” e concluirá com a entrega do testamento cerrado ao testador, após o devido lançamento no seu livro, sendo, portanto a **opção “d”** a única que traz a indicação da EXCEÇÃO aos atos notariais protocolares, e não a **alternativa “a”**.

Ademais, a doutrina, inclusive, aponta que essa “ata de lançamento da aprovação do testamento cerrado” não seria um instituto formalmente reconhecido no mundo jurídico, vez que a norma não a menciona, expressamente, em nenhum lugar e, o próprio **Prov. 08/2014**, não a contempla (inexistindo essa figura da “ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado”).



c) O fato de não constar a ata de aprovação nas atribuições específicas do artigo 7º da Lei 8.935/94 não retira a sua natureza de ato protocolar.

Conforme anteriormente destacado, a doutrina, inclusive, aponta que essa “ata de lançamento da aprovação do testamento cerrado” não seria um instituto formalmente reconhecido no mundo jurídico, vez que a norma não a menciona, expressamente, em nenhum lugar e, o próprio **Prov. 08/2014**, não a contempla (inexistindo essa figura da “ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado”).

d) O fato de ser obrigatória a comunicação da prática de determinado ato notarial (SASE do TJ-CE) não altera a classificação;

A r. decisão aborda matéria nunca evocada pelo **Recorrente**.

e) o auto de aprovação de testamento cerrado que é entregue à parte, não se confunde com a ata de aprovação que deve ser consignada nos livros da serventia e passa a integrar o acervo notarial.

A “ata de lançamento da aprovação do testamento cerrado” não seria um instituto formalmente reconhecido no mundo jurídico, vez que a norma não a menciona, expressamente, em nenhum lugar e, o próprio **Prov. 08/2014**, não a contempla (inexistindo essa figura da “ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado”).

Sendo assim, não resta dúvida que a **opção “a”**, indicada como a alternativa correta, na verdade não é a exceção buscada, pois NÃO EXISTE em nosso ordenamento jurídico pátrio notarial o serviço/ato denominado “ATA DE LANÇAMENTO” para aprovação de TESTAMENTO CERRADO.

Nesse diapasão, nota-se que todos os fundamentos do pedido de revisão não foram integralmente analisados, sendo a r. decisão omissa em vários aspectos e desprovida do princípio constitucional da motivação, razão pela qual necessária a devolução da matéria à Comissão Organizadora do Concurso, para apreciação total do supracitado pedido de revisão.





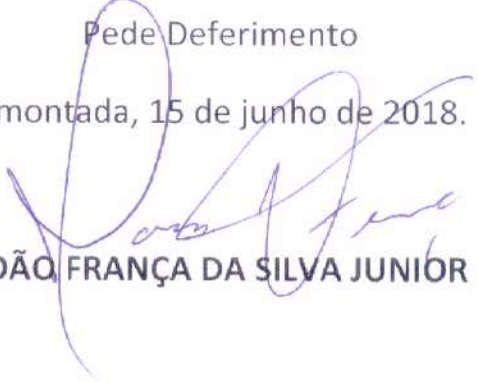
### III – O PEDIDO:

Dado o exposto, requer à Comissão Organizadora do Concurso seja julgado procedente o presente Recurso, face a todo acima aduzido, reformando a r. decisão recorrida, declarando nula a **questão 04 - da prova objetiva de seleção de Ingresso por Provimento**, que reconheceu como correta no gabarito preliminar, inadequadamente, a **alternativa “a”**.

Termos em que

Pede Deferimento

Amontada, 15 de junho de 2018.

  
JOÃO FRANÇA DA SILVA JUNIOR



Documento 8511124-12.2018.8.06.0000 Vol.: 0

### Origem

---

**Órgão:** TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA  
**Unidade:** TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE  
**Responsável:** MANOELA MARIA BRANDÃO  
**Data encam.:** 18/06/2018 às 15:30

### Destino

---

**Órgão:** TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA  
**Unidade:** GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

### Encaminhamento

---

**Motivo:** Para providências  
**Encaminhamento:** Para providências